



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002177/2003-45
Recurso nº. : 135.400
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.991

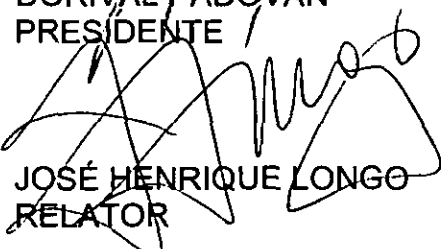
ÔNUS DA PROVA – INDÍCIOS CONVERGENTES – O encargo de trazer prova aos autos é do contribuinte quando o Fisco reúne vários fatos conhecidos que representam indícios, os quais, reunidos e coordenados por processo lógico, resultam no fato até então desconhecido e considerado como omissão de receitas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002177/2003-45
Acórdão nº. : 108-07.991
Recurso nº. : 135.400
Recorrente : FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento de IRPJ e reflexos de CSL, PIS e COFINS, relativo ao ano de 1997, decorreu de representação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização em Foz do Iguaçu, em que se relataram diversas ordens de pagamento a pessoas físicas consideradas laranjas com intuito de evasão de divisas e sonegação fiscal.

A ora recorrente declarou que os pagamentos efetuados referiam-se a Contrato de Abertura de Crédito celebrado com Bahia Company SA, empresa com sede no Uruguai, e apresentou como prova o contrato e recibos manuscritos e sem autenticações (fls. 157/167). Informou também que o ingresso do numerário e respectivo pagamento foram feitos em moeda corrente (fl. 171).

Em face dos documentos e afirmações apresentadas, lavrou-se auto de infração em razão de **omissão de receita** detectada por: (a) **falta de comprovação do passivo** (exigibilidade não comprovada), (b) **suprimentos de caixa**, e (c) **glosa de despesa financeira** (relativa ao passivo não comprovado).

No tocante à **falta de comprovação de passivo**, no relatório fiscal é dito que em nenhum momento [a empresa] consegue provar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, o efetivo ingresso de numerário em seu patrimônio, por conta e ordem de Bahia Company, tendo em vista suas afirmações: "o ingresso de numerário foi efetuado em moeda corrente nacional, conforme previsto na cláusula IX, Contrato firmado entre credora (Bahia Company) e a devedora (Fresat), e devidamente contabilizada na empresa devedora". Com isso, mais os fatos de que não se exige documento de quitação a cada pagamento que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002177/2003-45

Acórdão nº. : 108-07.991

se diz em favor da Bahia Company e de que a contabilização baseou-se apenas na movimentação bancária, conclui o AFRF que essas operações registradas como passivo nunca corresponderam a obrigações da fiscalizada.

Quanto aos **suprimentos de caixa**, o AFRF relata que a empresa foi intimada e reintimada a comprovar com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores referentes à origem dos recursos, bem como o efetivo ingresso de numerários no Caixa da empresa, dos valores lá relacionados. Segundo ainda o AFRF, a fiscalizada sabiamente e certamente assessorada, para não cair nas malhas do artigo 282 do RIR/99 (fornecimento de numerário por administradores ou pelo acionista controlador) direcionou sua resposta, desacompanhada de provas, que se tratava de recurso tomados junto a terceiros (Bahia Company); contudo, na análise dos Suprimentos de Caixa (fls. 187/189) X Memórias de Cálculos (fls. 155, 172, 182 e 183), não há vinculação com o tal empréstimo. Conclui o AFRF que, "se não há prova de que o suprimento foi contratado com terceiro, pois se não há supridor definido é lícito admitir que os recursos ingressaram na empresa por conta de suprimentos de seus participantes ou de recursos da própria empresa mantidos à margem de seus registros oficiais."

A impugnação traz em suma os seguintes argumentos:

- a) a argumentação expendida pelo autuante se abriga em mera suspeita e indícios; o autuante não trouxe provas que pudessem corroborar suas argumentações; não se diligenciou junto à empresa credora (Bahia Company) a fim de comprovar a existência da operação de empréstimo;
- b) o Contrato de Abertura de Crédito é verdadeiro e válido e como tal produziu efeitos jurídicos entre as partes, bem como os valores objeto de lançamento de ofício foram efetivamente supridos pelo credor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002177/2003-45

Acórdão nº. : 108-07.991

- c) o auditor não logrou comprovar efetivamente que o referido Contrato não seria autêntico; baseado em meras suposições, infere que o Contrato seria insubsistente bem como o supridor indefinido; essas afirmações seriam absurdas porque não se efetuou diligências junto ao credor ou junto ao Banco Central do Brasil que pudessem ampará-lo, preferindo transferir o ônus da prova para o contribuinte;
- d) se o fisco não logrou descaracterizar o Contrato, é inquestionável que o supridor está perfeitamente definido e identificado; por conseqüência, o supridor Bahia Company não se enquadra entre as pessoas definidas no artigo 282 do RIR/99, ainda que, por hipótese, a autuada não tivesse comprovado a origem dos recursos externos e sua conversão em moeda nacional;
- e) o autuante não coletou provas que pudessem refutar a validade e veracidade das operações realizadas pelo contribuinte, nem sequer diligenciou os beneficiários dos pagamentos;
- f) a impugnante alega que estaria trazendo à baila declaração firmada por representante da empresa credora Bahia Company, porém a mesma foi juntada posteriormente (fls. 355/356).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas (SP) julgou parcialmente procedente o lançamento, com exclusão de parte de cada um dos dois primeiros itens. O relativo à passivo não comprovado, detectou erro na conformação da base, e o do suprimento de caixa excluiu os valores que correspondem em valor e vencimento àqueles que o contribuinte alega decorrerem de empréstimo com a Bahia Company, quando se promove a soma das parcelas contabilizadas nas datas indicadas e com iguais vencimentos. A ementa está assim redigida (fls. 358 e segs.):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002177/2003-45

Acórdão nº. : 108-07.991

PROVAS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. O processo administrativo fiscal aceita todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a *presunção simples*, desde que, nesse caso, ela esteja corroborada por indícios sérios e consistentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Cabe ao sujeito passivo a prova de que os registros vinculados ao seu Passivo Exigível correspondem a obrigações efetivamente assumidas pela sociedade. A falta de comprovação caracteriza a existência de Passivo Fictício e autoriza a *presunção de omissão de receitas*, bem como a glosa das despesas financeiras correspondentes.

SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS. Ante a ausência de comprovação da origem dos suprimentos aportados à conta Caixa, regular é a *presunção de que se tratam de recursos espúrios*, mantidos à margem da escrita fiscal, e caracterizada está a omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

No recurso voluntário (fls. 388 e seguintes), a empresa apresentou os seguintes argumentos adicionais:

- i. é inaceitável o entendimento do acórdão quando afirma que indício sério e veemente de que tais recursos são provenientes de uma fonte não identificada e provavelmente sujeita a tributação, mas não se admite que a incidência tributária seja prejudicada pela impossibilidade de se produzir a prova direta da infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002177/2003-45

Acórdão nº. : 108-07.991

- ii. não é correto o entendimento de que o ônus da prova é da recorrente; o autuante não diligenciou junto à empresa credora, não aprofundou a ação fiscal nem promoveu investigações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Á fl. 296 consta intimação para que a empresa apresentasse relação de bens e direitos para instrução do Processo de Arrolamento de Bens e Direitos. Apesar de não haver nos autos informação da efetivação do arrolamento de ofício, nos extratos Sincor Profisc que constam do processo (fls. 399 e 401), menciona-se “processo com termo de arrolamento”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002177/2003-45

Acórdão nº. : 108-07.991

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, entendo que tenha sido formalizado o arrolamento de bens, de ofício, em função da intimação de fls. 296 e dos extratos de fls. 399 e 401 em que se menciona a existência de termo de arrolamento. Assim, preenchidos os demais requisitos, o recurso deve ser conhecido.

A fiscalização que culminou com o lançamento que aqui se debate teve origem na investigação de movimentações financeiras de pessoas físicas consideradas laranjas de doleiros e pessoas que promoveram evasão de divisas.

Os pagamentos efetuados pela recorrente a pessoas físicas foram justificados como quitação de obrigações relativas a contrato de empréstimo celebrado com Bahia Company S/A, empresa com sede em Montevidéu, Uruguai.

A recorrente foi intimada a apresentar comprovantes de pagamentos efetuados, sendo que se forem recursos de terceiros, comprovação do efetivo ingresso dos mesmos com documentação hábil e idônea (fls. 177).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002177/2003-45

Acórdão nº. : 108-07.991

Posteriormente foi intimada a apresentar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores referentes a origem dos recursos, bem como o efetivo ingresso de numerário no Caixa (fls. 187/188).

Em resposta a ambas intimações, a recorrente afirmou que os recursos foram obtidos junto à Bahia Company, do Uruguai.

A argumentação da recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, é no sentido de que o AFRF deveria comprovar que efetivamente os recursos que adentraram no Caixa da empresa não são suportados pelo Contrato firmado com a Bahia Company. Sustenta que meros indícios não são suficientes para fazer prova para promover lançamento, e que o ônus da prova não poderia ser invertido para o contribuinte.

Parece-me, porém, que estão presentes nos autos diversos indícios convergentes para um mesmo fato. Com efeito, podem ser apontados como tais indícios:

- a) a empresa efetuou pagamentos a pessoas físicas investigadas por evasão de divisas e sonegação fiscal;
- b) a justificativa para tais pagamentos seria um Contrato firmado com uma empresa com sede no Uruguai, que permite pagamento do crédito a terceiros;
- c) todos os ingressos dos valores a título de empréstimo foram efetuados em espécie;
- d) não há contrato de câmbio registrado no Banco Central dos valores recebidos da empresa uruguaia;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002177/2003-45

Acórdão nº. : 108-07.991

- e) a contabilização baseia-se somente na movimentação bancária;
- f) não há garantia em favor da empresa estrangeira;
- g) há diversos ingressos no Caixa com intervalos, em determinados períodos, de 24 horas;
- h) os pagamentos foram efetuados a terceiros, em valor total superior a R\$1.000.000,00, sem qualquer documento da credora.

Assim, a prova que se encontra nos autos é o resultado da soma dos elementos mencionados acima que, mediante processo lógico, promovem o convencimento do julgador. Todos os fatos relacionados, que são conhecidos, correspondem a indícios que, em face de sua abundância e convergência, levam à conclusão da ocorrência do fato desconhecido, qual seja, a omissão de receitas.

Desse modo, o ônus da prova para desconstituir a prova primária do AFRF é, sem dúvida, do contribuinte. É conveniente lembrar a lição de Paulo Celso Bonilha, que bem estudou o assunto do encargo da prova:

"A necessidade de convencer a autoridade julgadora da procedência de suas afirmações e pretensões constitui, para a parte interessada, o encargo da prova. É o chamado ônus da prova ('onus probandi').

No âmbito do processo tributário, o tema reveste-se de complexidade, uma vez que o autor (contribuinte), embora tome iniciativa de agir, está na contingência de comprovar, desde a inicial, suas alegações, pois o Fisco opõe-lhe a cobrança, fundado em prévia comprovação da existência dos pressupostos que a autorizariam. Embora réu virtual, o Fisco já produziu sua prova ('instrução primária')." (os grifos não são do original)¹

¹ "A regra processual do ônus da prova, portanto, decorre do interesse da parte na afirmação do fato e na prova de sua existência." (Contraditório e Provas no Processo Administrativo Tributário, in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1995, págs. 131/2)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002177/2003-45

Acórdão nº. : 108-07.991

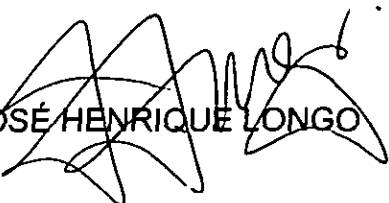
Não há que se falar que o Contrato por si só faria prova a favor do contribuinte, porque não há relação entre movimentações financeiras (em espécie ou em relação com terceiros) e o documento apresentado. A recorrente deveria comprovar que os valores em espécie eram de fato decorrentes do Contrato com a empresa uruguaia.

A declaração da empresa uruguaia (fl. 356) não é suficiente para provar que os valores objeto das intimações tivessem sido supridos pela Bahia Company, não só por se tratar de documento emitido por terceiro, mas também porque não traz menção a valores e datas de créditos e resgates.

Por fim, com relação ao argumento de que caberia à fiscalização provar que os recursos foram supridos pelos seus administradores ou sócios, deve ser afastado porque, como se vê do relatório, o AFRF afirmou que "se não há prova de que o suprimento foi contratado com terceiro, pois se não há supridor definido é lícito admitir que os recursos ingressaram na empresa por conta de suprimentos de seus participantes ou de recursos da própria empresa mantidos à margem de seus registros oficiais" (grifei). Assim, diante do silêncio da recorrente, concluiu-se pela caracterização de omissão de receitas não especificamente por suprimento de sócios, sendo que este seria uma possibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO 